

LEGISLAÇÃO

Lei n. 5.780, de 15 de Outubro de 1929

Art. 1º— O poder executivo mandará proceder, em 1 de Setembro de 1930, ao censo geral da população, da agricultura, da pecuaria, das industrias fabris e manufactureiras, das minas e pedreiras, em todo o territorio nacional, aproveitando a oportunidade para realizar outros inqueritos estatisticos que julgar necessarios e cuja execução possa ser confiada ao pessoal do recenseamento, sem prejuizo dos trabalhos que constituem o principal objecto dessa operação.

Art. 24— As pessoas que se recusarem a receber, preencher ou a entregar em tempo os boletins censitarios ou que, na redacção destes, derem propositadamente informações inexactas, alterando a verdade dos factos, ficarão sujeitas á multa de 50\$000 a 500\$000.

§ unico — Si a infracção fôr agravada com desacato á pessoa do representante da auctoridade publica incumbido de receber a informação, será accrescida á multa a pena de prisão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25 — As auctoridades federaes, estaduais e municipaes, os proprietarios, directores, gerentes de fabricas, empresas, companhias, associações e outras organizações collectivas ou simples estabelecimentos agricolas, commerciaes, industriaes, de instrução ou de qualquer outra especie, assim como todas as pessoas, nacionaes ou estrangeiras, domiciliadas ou de passagem em qualquer parte do territorio do Brazil, são obrigados a prestar aos encarregados da execução do recenseamento os esclarecimentos que lhes forem solicitados, incorrendo nas multas previstas no art. 24, no caso de recusa ou falsidade das informações.

Art. 26 — As auctoridades civis e militares são obrigadas a auxiliar e facilitar o serviço censitario, não podendo nenhum funcionario publico federal, estadual ou municipal, eximir-se, sem causa justificada, de exercer encargo que lhe seja indicado no recenseamento pela auctoridade competente, sob pena de incorrer nas multas previstas no art. 24.

Art. 28 — Os empregados do recenseamento que deixarem de cumprir escrupulosamente os seus deveres, ficam tambem sujeitos ás multas de que trata o art. 24.

Regulamento approved pelo Decreto n. 18.994, de 19 de Novembro de 1929,
para execução da lei do censo

Art. 4º — O recenseamento economico abrangerá as explorações agricolas e pastoris, os estabelecimentos industriaes, as minas e pedreiras. Nos questionarios concernentes á agricultura e á criação, deverão ser formulados os seguintes quesitos, com referencia a cada estabelecimento rural: nome e paz de nascimento do occupante e do proprietario das terras; condições legaes de posse do immovel; extensão e applicação das respectivas áreas; valor venal das terras e das benfeitorias, dos machinismos e utensilios agricolas; pessoal empregado (mão de obra agricola); numero de cabeças de gado, com indicação dos annos de puro sangue e das raças creoulas e mestiças; produção pecuaria em 1929. Serão tambem recenseadas as produções agricola e florestal correspondentes ao mesmo anno, a extensão da área cultivada e, finalmente, a quantidade de machinas, instrumentos agricolas e vehiculos, em cada estabelecimento rural.

Mapa n.

17

Republica
dos

Estados Unidos do Brazil

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1930

Arrolamento do gado existente fóra dos
estabelecimentos rurales

ESTADO

MUNICIPIO

(Districto, Secção ou Circumscripção)

ZONA CENSITARIA

A CARGO DO

Agente recenseador

Conferida em de de 1930.....

Pela comissão censitaria

ATENÇÃO

instruções para o preenchimento dos mappas constantes deste modelo

Deverão figurar nos mappas constantes deste modelo os annaes que na data do recenseamento estiverem recolhidos em estabulos, cocheiras ou estribarias, e não tenham sido recenseados por meio do questionario agricola (modelo n. 16).

O arrolamento comprehenderá não só os estabulos, cocheiras e estribarias particulares, como tambem os depositos dessa natureza pertencentes ao governo ou ás empresas de transportes ou de qualquer outra especie, inclusive as que receberem annaes para guardar mediante pagamento.

As informações necessarias ao preenchimento dos mappas serão fornecidas ao agente recenseador pelos proprietarios ou administradores de taes depositos, ainda mesmo que não lhes pertençam os annaes nelles recolhidos, podendo cada folha deste impresso conter os lançamentos correspondentes a 7 estabelecimentos ou empresas dessa especie.

PRIMEIRA PARTE — As informações constantes da «Primeira Parte» referem-se á totalidade dos annaes estabulados. Em relação a cada um dos depositos, o recenseador mencionará o nome do proprietario ou encarregado, o lugar onde se acha situado o estabulo, cocheira ou estribaria, discriminando, em segunda, o numero de annaes das diversas especies e as qualidades ou raças, conforme se tratar do gado *nacional*, de *puro sangue*, ou *mestiço* (de raças cruzadas), classificados os annaes segundo o sexo e a idade.

SEGUNDA PARTE — Designação das raças dos annaes de puro sangue ou com cruzamento (mestiços) — Quando ensurem nos estabulos ou cocheiras annaes de puro sangue ou com cruzamento (mestiços), deve-se mencionar, nos espaços em branco, constantes do mappa que figura na segunda parte do impresso, a raça a que os mesmos annaes pertencem, indicando o numero total de cabeças de puro sangue ou com cruzamento. Supponhamos que o estabulo registrado sob o numero 3, além de diversos annaes das raças do paiz, possui 1 touro puro sangue *Lamouzin* e mais 10 novillos e 5 novilhas, productos do cruzamento do touro em questão com annaes pertencentes ao rebanho nacional; e que, no estabulo inscripto sob o numero 4, existem não só annaes de raça creoula, como tambem 2 cavallos puro sangue *Arabe* e 5 potros mestiços, productos do cruzamento do reproductor estrangeiro com annaes da especie cavallar oriundos do paiz. As informações a registrar na «Segunda Parte» do formulario, *exclusivamente relativas aos annaes de puro sangue ou raças cruzadas*, existentes nos dois estabulos em questão (n. 3 e 4), devem ser lançadas, nos mappas, do seguinte modo:

Numero da ordem	GADO VACCUM											
	<i>Lamouzin</i>											
	PS	M	PS	M	PS	M	PS	M	PS	M	PS	M
1												
2												
3	1	15	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Numero da ordem	GADO CAVALLAR						GADO CAPRINO				GADO ASININO	
	<i>Arabe</i>											
	PS	M	PS	M	PS	M	PS	M	PS	M	PS	M
1												
2												
3												
4	2	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—